DELIBERAÇÃO AC00 - 3592/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03072/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1868763
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** MURILO ZAUITH
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – ANULAÇÃO DA DECISÃO – NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente, chefe do executivo a época da contratação, em razão da delegação de competência para os atos de gestão, referentes à pasta da Educação, ao Secretário de Educação, deve ser anulada a decisão recorrida, bem como reaberta a instrução processual, para o fim de oportunizar ao responsável o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Murilo Zauith**, Prefeito Municipal de Dourados na época dos fatos, para **anular a Decisão Singular DSG-G.MJMS-5687/2017**, proferida nos autos do TC/03072/2014 (peça 17, fls. 93-97); e pelo **reencaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP)**, relatoria original, para a reabertura da instrução processual, apuração e intimação da correta ordenadora de despesas, no caso, a **Sra. Mariniza Kiyomi Mizoguchi** (ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados), responsável pela prestação de contas referente à contratação temporária em questão, para exercer o seu dever de prestar contas e o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em face da **Decisão Singular DSG-G.MJMS-5687/2017**, proferida nos autos do TC/03072/2014 (peça 17, fls. 93-97), nos seguintes termos:

> *Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa nº 076/2013, DECIDO:*
>
> *1 – Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO TEMPORÁRIO S/N, da Sra. Maria Josinalda de Amorim, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2 - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Murilo Zauith – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:*
>
> *- **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *- **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,*

No seu recurso o recorrente alegou, em suma, os seguintes pontos:

- *que a contratação foi realizada para suprir necessidades prementes da Administração; e*
- *que a remessa intempestiva de documentos ocorreu devido ao elevado volume de trabalho, sem qualquer prejuízo ao erário.*

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151, do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 9076/2018 (peça 3, fl. 9).

Ao analisar a peça recursal, tanto a unidade de auxílio técnico na sua análise (ANA – ICEAP – 13747/2018, peça 6, fls. 12-15) como o Procurador do Ministério Público de Contas no seu Parecer (PAR – 2ª PRC – 12140/2018, peça 7, fls. 16-18) posicionaram-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

RAZÕES DO VOTO

A) PRELIMINARMENTE

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que todos os pressupostos restaram presentes - cabimento, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, em conformidade com o disposto nos arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 150, I e IV da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

B) MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Observo inicialmente que o recorrente por meio do **Decreto Municipal nº 1.333, de 28 de dezembro de 2012**, publicado no Diário Oficial do Município de Dourados de nº 3.401, delegou a competência para os atos de gestão referente à pasta da Educação à **Secretária Mariniza Kiyomi Mizoguchi**, passando a ela a titularidade dos atos praticados, conforme inteligência do art. 14, §3º[1] da Lei (federal) nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Tese esta revigorada nos termos da Lei Complementar Municipal nº 117, de 31 de dezembro de 2007, em que no seu art. 7º[2] atribui aos Secretários Municipais a responsabilidade pela celebração de contratos.

Outro ponto curial concernente à ausência de responsabilidade do Prefeito Municipal quanto à prática do ato delegatório executado pela Secretária diz respeito ao fato de que o recorrente não participou da relação jurídica contratual, visto que não atuou como autoridade contratante. Logo, em nenhum momento integrou a relação jurídica processual.

Para tanto, basta observar o teor do contrato (peça 2, fls. 3-4) para confirmar que a ordenadora de despesa e titular da relação jurídica é a **Sra. Mariniza Kiyomi Mizoguchi**, o que implica no conhecimento, pelo próprio tribunal, conforme a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, disposição do seu §3º[3] do art. 485 e 15[4] ambos deste *códex* processual, então, Secretária Municipal de Educação na gestão do recorrente.

[1] Art. 14 (...)
§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

[2] Art. 7º Autoridade contratante, para efeitos desta lei, é o Prefeito, os Secretários Municipais e os que exercem funções que lhe são equiparadas. As contratações que estas autoridades celebrarem serão de suas exclusivas, direta e pessoal responsabilidades.

[3] Art. 485 (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos ausência de pressuposto, perempção, litispendência, coisa julgada, legitimidade e interesse processual, morte da parte, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (grifo é meu)

[4] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Considerando o contexto da matéria em exame, cumpre alertar ao fato de que o Prefeito Municipal, ainda na qualidade de agente público, não está totalmente isento de responsabilidade pelos atos praticados pelo seu Secretariado, contudo, a sua responsabilidade só deve ser alcançada em situações excepcionais. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se verifica no Enunciado do Acórdão 6188/2015 – 1ª Câmara, que segue:

> *É possível a responsabilização de agentes políticos nas hipóteses de (i) prática de ato administrativo de gestão ou outro ato, omissivo ou comissivo, que estabeleça correlação com as irregularidades apuradas; (ii) conduta reiterada de dano ao erário em decorrência da execução deficiente de convênios; (iii) irregularidades cuja amplitude e relevância indiquem, no mínimo, grave omissão no desempenho de atribuições de supervisão hierárquica; (iv) cometimento de irregularidades grosseiras na condução dos assuntos de sua competência.*

Logo, por se tratar de questão prejudicial de efeito transrescisório, matéria de ordem pública, que implica no reconhecimento do efeito *ex tunc.*

Noutro sentido, se faz necessário que a verdadeira pessoa destinatária do ato delegatório venha aos autos, em homenagem do contraditório substancial, para apresentar as suas justificativas.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, deixo de adentrar no mérito por esbarrar em prejudicial referente à delegação de competência calcada na responsabilidade do agente delegado e não da autoridade delegante, no caso, do Prefeito Municipal na época, Murilo Zauith, ora recorrente, pelos atos decorrentes da contratação temporária em apreço e **voto** nos seguintes termos:

I – pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, interposto por Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados na época dos fatos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, para **anular a Decisão Singular DSG-G.MJMS-5687/2017**, proferida nos autos do TC/03072/2014 (peça 17, fls. 93-97);

II – pelo reencaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), relatoria original, para a reabertura da instrução processual, apuração e intimação da correta ordenadora de despesas, no caso, a **Sra. Mariniza Kiyomi Mizoguchi** (ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados), responsável pela prestação de contas referente à contratação temporária em questão, para exercer o seu dever de prestar contas e o seu direito ao contraditório e a ampla defesa;

III- pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do artigo 50 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, e do art. 94 e seguintes do Regime Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB. abf
SET.AC.LBA/ARP/dssm